



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000212/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.712 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente IIC INSTITUTO INDEPENDENTE DE CULT. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/03/2007

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91. CFL 69.

Conforme art. 33, §§2º e 3º da Lei nº.8.212, de 24.07.91, constitui obrigação acessória apresentar os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS ou da RFB, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 14041.000212/2008-81, em face da acórdão nº 03-25.783, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), em sessão realizada em 16

de julho de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração — AI nº 37.064.072-1, emitido contra a empresa em epígrafe, no valor de R\$ 2.892,50 (dois mil e oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), consolidado em 27/03/2007, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no art. 32, inc. IV e §6º da Lei nº 8.212, de 24.07.91.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 14/15, a empresa em epígrafe apresentou GFIP contendo informações inexatas, incompletas ou omissas, em seus campos, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. no período de 03/1999 a 05/2003.

Sendo consignado que as informações inexatas referem-se ao Campo Opção pelo SIMPLES, a empresa informou equivocadamente que era optante pelo SIMPLES, quando o correto era não optante, haja vista ter sido excluída em 01/03/1999, conforme declaração da Receita Federal, em anexo.

Esclarece que os campos Terceiros e SAT estavam zerados nas GFIP apresentadas, quando o correto seria constar os códigos 0115 e 1%, respectivamente. Entretanto esses campos não foram computados no cálculo do auto de infração, uma vez que o SEFIP ao atribuir a opção pelo SIMPLES não, abre para inserção destes dados, calculando apenas os descontos dos segurados.

Da Penalidade

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, §6º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 284, inc. III e art. 373. Atualizado pela Portaria MPS/GM nº 342, de 16 de agosto de 2006.

O valor da multa corresponde a 5% (por cento) do valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS por campo omissos ou incorretos.

Totalizando o valor da multa em R\$ 2.892,50 (dois mil e oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), conforme planilha às fls. 24.

Da Impugnação

Notificada do lançamento em 30/03/2007, a empresa impetrou defesa tempestiva em 16/04/2007, às fls. 34/52, sendo as seguintes as razões de defesa suscitadas contra o AI em epígrafe:

Preliminarmente, alega que, ao receber toda a documentação, o impugnante buscou verificar a veracidade dos documentos, para tanto, conforme instrução no MPF-C nº 09375930001, encaminhado em 23/03/07 e recebido em conjunto a tudo demais, entrou no sítio da previdência social e buscou consultar os documentos que confirmassem os papéis recebidos. No entanto, o site informou "não haver ação fiscal em andamento, ou não havia MPF emitido disponível" para os CNPJs envolvidos com a autuada. Julgou haver erro no site do INSS, e somente em 12/04/07, compareceu pessoalmente à unidade do INSS e viu que os processos de fato existiam. Assim pleiteia novo prazo de 30 dias para apresentação de defesa, a fim de melhor instruí-la. Alegando ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade.

Alega, ainda decadência para os débitos anteriores ao ano de 2003.

Afirma que a empresa estava inscrita no SIMPLES pelo período abrangido pela fiscalização. Tendo o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES nº 15.711 sido impugnado pela defendente. Afirma que essa impugnação ainda não foi julgada e, tendo em vista seu efeito suspensivo, a inclusão original no SIMPLES persiste.

Desse modo, a pretensão de cobrar da autuadas tributos não-abrangidos pelo SIMPLES não possui fundamento. Requer seja devolvido o prazo para defesa, oportunizado 30 dias para juntada de documentos, e que os débitos anteriores aos últimos cinco anos sejam afastados pela decadência.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela parcial procedência da impugnação apresentada, mantendo-se parcialmente o crédito tributário, reconhecendo a decadência parcial das infrações.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 264/286, reiterando as alegações expostas em impugnação

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Nos autos do processo que trata da obrigação principal (processo nº 14041.000535/2007-93), julgado na mesma sessão de julgamento que o presente processo, a matéria atinente a exclusão do simples já foi apreciada, transcrevendo abaixo o voto que proferi:

Exclusão do Simples

Quanto a alegação referente a exclusão do Simples, a DRJ de origem promoveu diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Brasília juntasse resposta à Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS, nº. de protocolo 01101/00015711.

O despacho da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS foi juntada aos autos, às fls. 255/257 dos autos digitalizados.

No referido despacho se verifica que a exclusão do Simples foi mantida em razão do evento “atividade econômica vedada”, confirmando, neste tocante, o Ato Declaratório nº 15.711 de fl. 258. Transcrevo abaixo o item 4 da conclusão do despacho da SRS, que assim dispõe:

“em consequência, entende, salvo melhor juízo, que o evento pendências junto ao INSS deve ser cancelado, mas a exclusão deve ser mantida, por conta do evento atividade econômica vedada, com efeitos a partir de 01/03/1999, conforme o que determina o art. 15, inciso II, da Lei nº. 9.317, de 05/12/1996, com a redação dada pelo art. 3º. da Lei nº. 9.732, de 11/12/1998”.

Portanto, a SRS foi julgada, mantendo a exclusão da empresa no sistema SIMPLES.

Assim, conforme pontuado pela instância julgadora *a quo*, com relação aos efeitos retroativos da exclusão da empresa no SIMPLES, o artigo 15, inciso II, da Lei nº. 9.317, de 05/12/ 1996, foi claro ao definir que os efeitos surgiriam a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista, à época vigente, nos incisos III a XVIII do art. 9º, *in verbis*:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: -

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º.

Por tais razões, não merecem reparos o acórdão da DRJ neste tocante, pois a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral, sendo, portanto, correto o lançamento realizado em face da recorrente.

Portanto, verifica-se que o contribuinte infringiu a obrigação acessória, conforme art. 33, §§2º e 3º da Lei nº.8.212, de 24.07.91, por deixar de apresentar os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS ou da RFB, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização

Por tais razões, deve ser mantido o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Conclusão.

Ante o exposto, voto negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator